

## HOBBS E A JUSTIFICAÇÃO DA POLÍTICA

### *Hobbes and the Justification of Politics*

Francisco Jozivan Guedes de Lima<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo pretende defender a tese que a política em Hobbes se justifica a partir da instituição do Estado mediante um contrato social que tem como meta fundamental a segurança e a proteção dos súditos.

**Palavras-chave:** Estado; Política; Contrato Social; Segurança.

**Abstract:** The paper intends to defend the thesis that the politics in Hobbes is justified from the institution of the State through a social contract that has as its fundamental goal the security and protection of subjects.

**Keywords:** State; Politics; Social Contract; Security.

### Introdução

O fio condutor deste artigo está arquitetado a partir das seguintes interpelações: como se justifica a política em Hobbes? Como se dá a sua legitimidade? Responder a tais interpelações pressupõe revisitar e investigar, mormente, as principais teses do *De Cive* (1642) e do *Leviatã* (1651), especialmente, aquelas que articulam a transição entre estado de natureza, contrato social e Estado civil.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).  
E-mail: [Jozivan2008guedes@gmail.com](mailto:Jozivan2008guedes@gmail.com)

Como hipótese precípua de trabalho, este artigo defende a tese que a justificativa da política em Hobbes se dá mediante o estabelecimento do Estado e de uma condição jurídica (*conditio iuris*) resultantes do consentimento mútuo e recíproco dos súditos na celebração do contrato social que tem como meta fundamental a segurança e a proteção dos pactuantes.

A tese defendida neste artigo traz consigo uma implicação antropológica forte: a justificativa da política se dá mediante o estabelecimento do Estado, este se deve ao contrato que tem como finalidade fundamental a proteção dos pactuantes; tal contrato é necessário devido aos potenciais conflitos e à insegurança vivenciados no estado de natureza, conflitos estes que têm como base primária o egoísmo, o competitivismo, a vontade de poder e as paixões que se sobrepõem à razão. Em outros termos, a política hobbesiana em sua dimensão mais primitiva tem sua gênese no medo e na possibilidade da destruição da espécie. Isso pressupõe no mínimo que política e antropologia são dimensões inseparáveis e facilmente articuláveis.

Metodologicamente, esta pesquisa está articulada a partir dos seguintes pontos a ser explanados: o conflito como cerne da antropologia hobbesiana; o medo como o movedor fundante do contrato; a proteção como finalidade pragmático-utilitária do contrato; a primazia das leis naturais sobre as leis civis, o direito de resistência e a limitação do poder estatal perante os direitos fundamentais dos súditos, algo que indubitavelmente aponta para a ideia de um Estado liberal mesmo que mitigado na filosofia política de Hobbes.

Portanto, como proposta geral, subjacente a todas estas ideias, está a clareza de um realismo político hobbesiano, seja ele movido pelo cenário histórico de sua época de uma Inglaterra imersa em guerra civil (1642-1651)<sup>2</sup>, ou fruto da convicção de um pensador que desacredita do romantismo Greco-aristotélico que concebia o homem como sendo um animal político por natureza.

---

<sup>2</sup> Segundo Renato Janine Ribeiro, toda a empreitada de Hobbes – no que se refere à sua filosofia política – é construída a partir do relato da guerra civil e da consequente necessidade de criação do Estado. Cf. RIBEIRO. *A marca do Leviatã*. Linguagem e política em Hobbes, p. 9.

### A potencialidade do conflito como cerne da antropologia hobbesiana

Hobbes, tanto no *Leviatã* quanto no *De cive*, se opõe a Aristóteles no que se refere a duas questões fundamentais: à defesa da escravidão natural e à defesa do homem como sendo um animal naturalmente político. Na sua compreensão, a escravidão não passa de uma mera construção social fruto de consentimento ou imposição<sup>3</sup>, e à tese aristotélica de que “é, portanto, evidente que toda cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política”<sup>4</sup>, Hobbes retruca afirmando que tal asserção não passa de um “axioma falso” derivado de uma consideração superficial acerca da natureza humana<sup>5</sup>. É como se Aristóteles tivesse saltado de imediato e idealisticamente para o político sem pensar de um modo realista e meticuloso o antropológico.

Segundo Alan Ryan, Hobbes estava convicto que os homens não poderiam ser animais políticos por natureza assim como as abelhas e os bois domesticados são naturalmente gregários; indivíduos humanos são políticos quando se associam sob um acordo e buscam observar princípios de justiça celebrados acerca do certo (justo) e do errado (injusto)<sup>6</sup>. Nesse sentido, a justificação da política hobbesiana não é pela via natural (naturalismo político), mas normativa (construtivismo político), isto é, construída socialmente através do pacto. Como bem sintetiza Aloysius Martinich,

A meta da teoria política tem por vezes sido descrita como a procura pela natureza do governo e às vezes como a busca pela justificação do governo. A primeira descrição é mais suscetível a ser defendida por pessoas simpáticas à ideia que a vida política é natural ao ser humano e àqueles simpáticos às filosofias de Platão, Aristóteles e seus seguidores através de séculos. Pode-se chamá-la ‘tradição clássica’. [...] A segunda descrição é mais suscetível a ser defendida pelas pessoas que pensam que a vida política não é natural ao ser humano, mas que é de algum

<sup>3</sup> Cf. HOBBS. *Leviatã*, p. 132.

<sup>4</sup> ARISTÓTELES. *A política*, p. 4.

<sup>5</sup> Cf. HOBBS. *Do cidadão*, p. 26.

<sup>6</sup> “Men, said Hobbes, were not political by nature as bees and cattle were; their association depended on an agreement to observe justice among men who disagreed about who ought to receive what, and thus they needed common standards of right and wrong to regulate their affairs”. RYAN. “Hobbes’s political Philosophy”. (Tradução do autor). In: *The Cambridge Companion to Hobbes*, p. 216.

modo artificial. [...]. Hobbes representa o primeiro grande passo nessa tradição<sup>7</sup>.

Mas o que vem a ser a potencialidade do conflito? É a disposição natural do indivíduo ao litígio. Isso pressupõe entender que o estado de natureza não é *em ato* uma situação de guerra, mas uma condição na qual *potencialmente* os indivíduos vivem sob a ameaça de constantes hostilidades devido à busca do poder, de afirmação perante os demais e, de um modo geral, devido à manutenção e preservação da vida.

Dois capítulos do *Leviatã* expressam bem essa potencialidade agônica que marca antropologicamente o indivíduo hobbesiano: no capítulo XI o autor escreve de modo claro que “a competição pela riqueza, a honra, o mando e outros poderes levam à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar seu desejo consiste em subjugar, suplantar ou repelir o outro”<sup>8</sup>. No capítulo XIII Hobbes reafirma essa tese nos seguintes termos:

[...] na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação<sup>9</sup>.

Hobbes entende que, por natureza, todos os indivíduos são iguais no que concerne ao exercício da liberdade, todavia, também são permeados por inúmeros inconvenientes que os leva à constante insegurança como, por exemplo, sua natureza egoísta, a diversidade de suas paixões<sup>10</sup> e sua constante necessidade de obter vantagem sobre os demais. Disso resulta um clima hostil de guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*), “pois a guerra não consiste apenas

<sup>7</sup> “The goal of political theory has sometimes been described as the search for nature of government and sometimes as the search for the justification for government. The first description is more likely to be given by people sympathetic to the idea that political life is natural to human beings and by those sympathetic to the philosophies of Plato, Aristotle and their followers through the centuries. Let’s call this ‘the classical tradition’. [...]. The second description is more likely to be given by people who think that political life is not natural to human beings but is in some way artificial. [...]. Hobbes represents the first giant step forward in this tradition”. (Tradução do autor). MARTINICH. *Thomas Hobbes*, p. 24.

<sup>8</sup> HOBBES. *Leviatã*, p. 86.

<sup>9</sup> HOBBES. *Leviatã*, p. 108.

<sup>10</sup> No entendimento de Maria Isabel Limongi, a possibilidade da guerra e do conflito em Hobbes é inferida a partir das instabilidades das paixões dos indivíduos, o que denota um realismo antropológico acentuado na filosofia política hobbesiana. Cf. LIMONGI. *Hobbes*, p. 25.

na batalha ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida”<sup>11</sup>.

De acordo com María Liliana Lukac de Stier, ao tratar do fundamento antropológico da filosofia política e moral de Hobbes, a instabilidade do homem hobbesiano está assentado no pressuposto que o único amor que o move é o amor próprio, algo que o torna um deus para si mesmo<sup>12</sup>. Há, assim, em termos antropológicos um egocentrismo forte que finda por alicerçar as bases para um certo monadismo e atomismo que têm como consequência uma concepção autorreferenciada de indivíduo tornando, desta forma, o altruísmo um desafio.

### **O medo como o movedor fundante do contrato**<sup>13</sup>

No primeiro capítulo do seu livro *Ao leitor sem medo*, Renato Janine Ribeiro acentua que o contexto no qual Hobbes nasceu – tempo em que os protestantes ingleses temiam as invasões espanholas lideradas por Felipe II – era um contexto fundamentalmente marcado pelo medo, e o próprio Hobbes em um escrito autobiográfico teria registrado que sua mãe pariu gêmeos: ele e o medo<sup>14</sup>. A tese de Ribeiro é que “assim se pode percorrer toda a filosofia hobbesiana pelo trilho do medo: destaca-se então um pensamento conformista, da obediência, do Estado absolutista. Leitura que [...] propõe um elo original e forte entre a vida e a obra de Hobbes”<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 109.

<sup>12</sup> “En definitiva, el único amor del que es capaz el hombre hobbesiano es el amor propio. El hombre cuando actúa lo hace siempre poniéndose a sí mismo como fin de sus actos, lo que equivale a decir que el hombre, para Hobbes, es su propio Dios”. STIER. *El fundamento antropológico de la filosofía política y moral en Thomas Hobbes*, p. 187.

<sup>13</sup> Pensar o medo como a condição ou o movedor fundante do contrato constitui apenas uma das formas interpretativas através da qual pode-se examinar a filosofia política de Thomas Hobbes. No seu artigo sobre o contrato social de Hobbes, o filósofo político canadense David Gauthier defende a ideia que o contrato hobbesiano não deve ser pensado como uma consequência do autointeresse, mas como uma alienação mútua de direitos dos súditos a um soberano, ratificando, assim, a trivial e tradicional concepção de contrato social. Cf. GAUTHIER. “Hobbes’s social contract”. In: *Perspectives on Thomas Hobbes*, p. 125.

<sup>14</sup> Cf. RIBEIRO. *Ao leitor sem medo*: Hobbes escrevendo contra seu tempo, p. 17.

<sup>15</sup> RIBEIRO. *Ao leitor sem medo*: Hobbes escrevendo contra seu tempo, p. 21.

Ora, essa ideia do medo ser o movedor e a condição precípua do contrato está bem clara em todos os escritos de Hobbes. No *De Cive*, o autor defende de modo veemente a tese que “devemos portanto concluir que a origem de todas as grandes e duradouras sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns com os outros, mas do medo recíproco que uns tinham dos outros”<sup>16</sup>.

A tese supracitada é também recepcionada no *Leviatã* onde o autor afirma que “as paixões que fazem os homens tender para a paz são o medo da morte, o desejo daquelas coisas que são necessárias para uma vida confortável e a esperança de as conseguir por meio do trabalho”<sup>17</sup>.

A leitura de Hobbes acerca do motivo pelo qual os indivíduos celebram um contrato e concomitantemente instituem um *conditio iuris* é fortemente realista. Não há aí como condição fundante um critério teleológico ou uma filosofia da história que apela para um mandamento ou imperativo da razão, não há uma virtude da boa vontade. O que, de fato, impele os indivíduos a se associar é, pragmático e realisticamente falando, o medo da morte, isto é, o medo de ter a existência findada. Nesse sentido, a autopreservação constitui um aspecto fundante para o estabelecimento do Estado civil e, conseqüentemente, para a criação de critérios formais e jurídicos acerca do que é justo e injusto.

Hobbes está cômico que no estado de natureza os indivíduos vivem sob a dramaticidade da insegurança, do medo recíproco<sup>18</sup> e da inconstância. Não há um poder externo e superior à sua própria força e arbítrio que lhes protejam, assegure seus direitos e resolva seus conflitos. Como bem sintetiza Leo Strauss:

No estado de natureza a distinção entre ações justas e injustas depende inteiramente do julgamento da consciência individual. No estado de natureza cada ação é em princípio permitida desde que a consciência do indivíduo reconheça como necessária para a autopreservação, e cada

---

<sup>16</sup> HOBBS. *Do cidadão*, p. 28.

<sup>17</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 111.

<sup>18</sup> “A causa do medo recíproco consiste, em parte, na igualdade natural dos homens, em parte na sua mútua vontade de se ferirem – do que decorre que nem podemos esperar dos outros, nem prometermos a nós mesmos, a menor segurança”. HOBBS. *Do cidadão*, p. 29.

ação é em princípio proibida desde que de acordo com o julgamento da consciência individual não sirva à finalidade da autopreservação<sup>19</sup>.

Dito isso, pode-se chegar à seguinte ilação: o medo e a insegurança reinantes e prevacentes no estado de natureza só serão suficientemente dirimidos ou atenuados quando os indivíduos transferirem mutuamente seus direitos a um soberano por meio de um pacto. Nesse sentido, é bem-vinda a interpretação de Ribeiro quando afirma que, de acordo com o pensamento político hobbesiano, “o medo à morte violenta nos leva ao governo absoluto: só cessamos a guerra natural concentrando o medo no soberano, seu legítimo monopolista”<sup>20</sup>.

### **A proteção como finalidade pragmático-utilitária do contrato**

Hobbes entende o contrato como “a transferência mútua de direitos”<sup>21</sup>. Há aqui dois aspectos fulcrais em jogo: (i) não se trata de renúncia, mas de transferência porque na renúncia não se obtém vantagens, não há retorno, enquanto que na transferência há benefícios para os indivíduos que transferiram seus direitos ao soberano<sup>22</sup>; (ii) o contrato hobbesiano tem uma metodologia marcadamente utilitária e pragmática: o indivíduo só se dispõe a transferir direitos, caso os demais também o façam. Nesse sentido, há aí um contrato de reciprocidade. Como o próprio autor expressa em *Os elementos da lei natural e política* (1650):

Para a transferência do direito, portanto, duas coisas são necessárias: uma da parte daquele que o transfere, que é a suficiente significação da sua vontade em transferi-lo; outra, da parte daquele a quem o direito é

---

<sup>19</sup> “In the state of nature the distinction between just and unjust actions depends wholly on the judgment of the individual conscience. In the state of nature every actions is in principle permitted which the conscience of the individual recognizes as necessary for self-preservation, and every action is in principle forbidden which according to the judgment of the individual conscience does not serve the purpose of self-preservation”. STRAUSS. *The political philosophy of Hobbes: Its basis and its Genesis*, p. 23.

<sup>20</sup> RIBEIRO. *Ao leitor sem medo*: Hobbes escrevendo contra seu tempo, p. 79.

<sup>21</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 115.

<sup>22</sup> Cf. HOBBS. *Leviatã*, p. 114.

transferido, que é a suficiente significação de que o aceita. Faltando alguma destas coisas, o direito permanece onde estava [...]”<sup>23</sup>.

A reciprocidade e mutualidade que marcam a natureza do contrato estão embasadas numa finalidade precípua, a saber, na autopreservação e proteção dos pactuantes. Esse é o objetivo fundamental do Estado civil. Como bem sintetiza Júlio Bernardes:

O estado de guerra é uma composição onde está sempre suposta, segundo a igualdade natural, a possibilidade da morte violenta, pois cada indivíduo tem de considerar, no cálculo da razão, a possibilidade de que os outros indivíduos tenham de suprimir sua vida, na medida em que é um obstáculo em potencial à manutenção da vida destes. O autointeresse ou egoísmo, então, leva, o indivíduo a perceber que a melhor possibilidade para realizar seu propósito é através de um determinado tipo de composição com os demais seres racionais. Ou seja, maximizar os ganhos e minimizar os prejuízos, levar vantagem em qualquer situação, podem significar, em determinadas circunstâncias, ter de abdicar a determinados direitos ou benefícios. É o que ocorre justamente na passagem à confecção do Estado por intermédio do contrato<sup>24</sup>.

Nesse sentido, o contratualismo hobbesiano tem uma finalidade profundamente pragmático-utilitário: a autopreservação. Com ele não se quer efetivar um ideal teleológico de liberdade ou dá pleno cumprimento a uma meta moral. Seu cerne é a proteção da vida. Daí a afirmação de Johann Sommerville que a autopreservação é a pedra angular da filosofia política de Hobbes<sup>25</sup>.

Tomados pelo medo, pela ameaça da sobrevivência, os indivíduos de um modo utilitário e pragmático, isto é, objetivando o prazer e evitando a dor, mediante um cálculo da razão, chegam à conclusão que suas vidas, propriedades, famílias, etc., só estarão incólumes e devidamente protegidos se adentrarem a uma condição jurídica que tenha o poder de coerção pública e que assim, para sua preservação, não seja mais necessário arriscar suas próprias vidas. A proteção a partir daí caberá ao Estado. Sem isso, os indivíduos irão ficar à mercê de sua própria força, viverão sob ameaça de conflitos e o medo continuará prevalecente como a paixão reinante.

---

<sup>23</sup> HOBBS. *Os elementos da lei natural e política*, p. 101.

<sup>24</sup> BERNARDES. *Hobbes & a liberdade*, p. 40-41.

<sup>25</sup> Cf. SOMMERVILLE. *Thomas Hobbes: Political ideas in historical context*, p. 33.

O próprio Hobbes é claro quanto a esse propósito pragmático do contrato quando justifica a saída do estado de natureza e o ingresso no Estado civil afirmando que “a causa final, finalidade e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos [...] é a precaução com a sua conservação e com uma vida mais satisfeita”<sup>26</sup>.

De acordo com Roberto Esposito, essa obsessão de Hobbes por segurança e autopreservação faz com que seu contratualismo desponte no cenário da biopolítica como o inaugurador do “paradigma imunitário”<sup>27</sup>, pois o que conta para os indivíduos contratantes não são os laços comunitários, mas especificamente a conservação de suas vidas (*conservatio vitae*). Não é à toa a tese hobbesiana que “a finalidade da obediência é a proteção”<sup>28</sup>.

### O primado da lei natural, direito de resistência e limites do poder soberano

A transição do estado de natureza para o Estado civil e, *ipso facto*, a instituição de um poder capaz de garantir a manutenção da vida dos indivíduos e a paz, estão fundamentadas basicamente nas duas primeiras leis naturais da razão expostas no capítulo décimo quarto do *Leviatã*, a saber, na necessidade de se buscar a paz<sup>29</sup> e na indispensabilidade de se celebrar um contrato, e na terceira lei expressa no capítulo décimo quinto que versa sobre o cumprimento do pacto: “que os homens cumpram os pactos que celebrem. Sem esta lei os pactos seriam vãos, e não

---

<sup>26</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 143.

<sup>27</sup> “Reconduzida à sua raiz etimológica, a *immunitas* revela-se como a forma negativa, ou privativa, da *communitas*: se a *communitas* é aquela relação que, vinculando os seus membros a um objetivo de doação recíproca, põe em perigo a identidade individual, a *immunitas* é a condição de dispensa dessas obrigações e, por conseguinte, de defesa ante os seus esforços expropriatórios”. ESPOSITO. *Bios*: Biopolítica e filosofia, p. 80.

<sup>28</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 189.

<sup>29</sup> No entendimento de Bobbio, a ideia hobbesiana que “a razão sugere normas adequadas de paz” implica a tese que em Hobbes há uma razão prudencial e instrumental que lida com meio (contrato / Estado) e fim (paz / segurança) ao invés de uma razão deontológica ou metafísica. “A razão em Hobbes não é metafísica, mas instrumental”. BOBBIO. *Thomas Hobbes*, p. 104.

passariam de palavras vazias [...]. Nesta lei da natureza reside a fonte e a origem da justiça”<sup>30</sup>. Ou seja, justo é cumprir os pactos, injusto é descumpri-los.

Desse brocado latino “*pacta sunt servanda*” (os pactos devem ser cumpridos) recepcionado por Hobbes, está firmada não somente a fonte da justiça positiva como também a premissa da obediência ao soberano. As leis naturais por si só não têm força coercitiva; podem ser seguidas dependendo da adesão e da consciência de cada indivíduo. O soberano, o Estado e as leis jurídicas advindas do consentimento mútuo do contrato são, destarte, imprescindíveis para possibilitar a segurança e paz aos indivíduos para que, assim, realizem seus desejos, desde que não violem a liberdade dos demais.

O que está subjacente nessa imprescindibilidade do cumprimento do pacto e na indispensabilidade da obediência ao soberano é o pressuposto que “pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar segurança a ninguém”<sup>31</sup>. O temor à espada do soberano, isto é, à coerção e ao poder de polícia do Estado, constitui, assim, uma *conditio sine qua non* para a manutenção da ordem e da paz. É ao soberano – o grande deus mortal, o grande leviatã – que cabe o poder de fazer a lei (*auctoritas non veritas facit legem*), contanto que as leis promulgadas não contradigam a finalidade precípua do contrato: a proteção. E aí é onde reside os limites do poder soberano.

O soberano em Hobbes não tem poderes irrestritos e absolutos sobre os súditos. Não há, portanto, um totalitarismo. O soberano não pode violar em hipótese alguma os direitos dos súditos à autoproteção e à preservação de suas vidas. Nesse sentido, é certo dizer seguramente que o poder do soberano não se sobrepõe à lei natural – ele é senhor das leis civis, mas súdito das leis naturais – o que implica a primazia das leis naturais sobre as leis civis. A instituição do Estado e a legitimidade do poder do soberano residem no cumprimento e na não-violação dos direitos naturais dos súditos.

---

<sup>30</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 124.

<sup>31</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 143.

Portanto, há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para lhe tirar a vida [...]<sup>32</sup>.

O que está explicitamente expresso aí é que sob hipótese alguma o indivíduo pode ceder ou transferir num pacto o seu direito fundamental à inviolabilidade da vida, algo formulado nos conceitos de “direito de natureza” (*jus naturale*) – que é a liberdade que o homem tem de usar do seu próprio poder e dos meios necessários à preservação de sua vida – e “lei de natureza” (*lex naturalis*) – que é um preceito geral da razão que proíbe ao homem fazer tudo o que possa para destruir sua vida<sup>33</sup>.

O primado e a continuidade da forte validade dos direitos naturais na esfera do direito positivo e no âmbito do Estado civil como condição limitadora do poder soberano – e aí reside um liberalismo em Hobbes mesmo que mitigado ao invés de um veemente absolutismo como se costuma divulgar – tem como consequência direta a legitimidade do direito de resistência hobbessiano<sup>34</sup>. Todavia, o direito de resistência em Hobbes deve ser entendido como um direito individual – ou mesmo coletivo – à autodefesa, mas não como um direito político de, por exemplo, se opor ao Estado. Nesse sentido, uma sedição, uma revolta, uma rebelião contra o soberano e, *ipso facto*, contra o Estado estão deslegitimadas. Como bem salienta Renato Janine Ribeiro:

Nada mais contraditório do que, para Hobbes, um direito de rebelião. O Estado não se funda na concórdia, mas na união: pouco importam as minhas opiniões, devo cumprir as ordens que recebo do soberano. Dentro do corpo a discórdia chama-se doença; por isso mesmo, dentro do corpo político a rebelião não terá especificidade nem estatuto jurídico, e lidar com ela competirá à polícia, à profilaxia política<sup>35</sup>.

No cerne do direito de resistência está a tese que mesmo que condenado legitimamente à pena de morte, os súditos, mediante o direito natural e inviolável que têm à autopreservação e à *conservatio vitae*, podem deliberadamente mentir

<sup>32</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 115.

<sup>33</sup> HOBBS. *Leviatã*, p. 112.

<sup>34</sup> Segundo Marcelo Villanova, o direito de resistência se caracteriza pela sua não recorrência ao teológico ou ao divino para justificar seu status. É, assim, um direito ancorado na razão natural. Cf. VILLANOVA. *Lei natural e lei civil na filosofia política de Thomas Hobbes*, p. 61.

<sup>35</sup> RIBEIRO. *A marca do Leviatã: Linguagem e poder em Hobbes*, p. 51-52.

e/ou omitir-se – direito de permanecer calado – perante às interrogações do soberano, haja vista não poder ser compelido a criar provas ou a acusar a si mesmo.

Como bem expressa Hobbes:

Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutila a si mesmo, ou que não resista aos que o ataquem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer<sup>36</sup>.

Esse direito natural inviolável à autodefesa também significa que, em Hobbes, não há um positivismo irrestrito como se pode vir a pensar, pois, mesmo na condição civil, as leis naturais não cessam, mas, pelo contrário, ganham ainda mais força por serem tornadas juridicamente públicas. Isso também equivale a dizer, por outro lado, que as leis civis não podem contradizer e deslegitimar as leis naturais. Nesse sentido, ao invés, de se pensar numa ruptura entre lei natural e lei positiva em Hobbes, é mais viável pensar numa continuidade e integração entre ambas.

### Considerações Finais

O propósito fulcral deste artigo foi pensar a justificação da política em Hobbes, basicamente apoiando-se, além dos vários comentadores, nas suas obras principais, a saber, no *De cive* e no *Leviatã*. O seu fio condutor foi o pressuposto e a hipótese que a referida justificação se dá a partir do estabelecimento do Estado civil mediante a transferência mútua de direitos concretizada no contrato social, contrato este que tem como finalidade precípua a autopreservação e manutenção da vida (*conservatio vitae*) dos agentes do contrato.

Um outro ponto defendido foi que a imprescindibilidade do contrato não se deu devido imposições metafísicas ou movido por uma razão deontológica conectada a uma filosofia da história que se impõe verticalmente aos indivíduos, mas que ela – a indispensabilidade – teve como condicionante e movedor fundante o medo e as constantes ameaças de hostilidades que acometiam os súditos. Ou seja, o movedor foi fundamentalmente pragmático.

---

<sup>36</sup> HOBBS. *O Leviatã*, p. 185.

Isso implica a irrupção de uma filosofia política com conotações fortemente realista (realismo político). No estado de natureza – uma condição em que cada indivíduo usa de sua força para se afirmar perante os demais – os agentes de um modo utilitário, isto é, prevendo o aumento da felicidade e do prazer e a diminuição da dor e do desprazer – tiveram que usar do cálculo de uma razão instrumental para, assim pensar, os meios para obter a paz, a incolumidades de suas vidas e, dentre outros benefícios, as condições satisfatórias para o eficaz desenvolvimento de suas habilidades e o concomitante conforto. Tal cenário apontou para uma articulação entre o antropológico e o político como uma chave interpretativa do pensamento hobbesiano.

O último ponto defendido e argumentado foi o referente ao primado da lei natural, ao direito de resistência e à limitação do poder soberano. Como tese central foi argumentado que o soberano hobbesiano não tem conotações totalitárias porque o primado e continuidade da lei natural no âmbito do direito civil garante aos súditos a inviolabilidade do direito natural e fundamental à autodefesa, o que justifica na concepção destas investigações, uma leitura unitiva acerca da filosofia política de Hobbes, ao invés de uma leitura que tende a dicotomizar as esferas do direito natural e do direito civil.

## Referências

- ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BERNARDES, Júlio. *Hobbes & a liberdade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Trad. Carlos Nélon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- ESPOSITO, Roberto. *Bios: Biopolítica e filosofia*. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.
- GAUTHIER, David. “Hobbes’s social contract”. In: *Perspectives on Thomas Hobbes*. Edited by ROGERS, G. A. J. and RYAN, Alan. Oxford: Clarendon Press, 1998, p. 125-152.
- HOBBES, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOBBES, Thomas. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBES, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*. Tratado da natureza humana; tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

LIMONGI, Maria Isabel. *Hobbes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

LUKAC DE STIER, María Liliana. *El fundamento antropológico de la filosofía política y moral en Thomas Hobbes*. Buenos Aires: EDUCA, 1999.

MARTINICH, Aloysius Patrick. *Thomas Hobbes*. New York: St. Martin's Press, 1997.

RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo*: Hobbes escrevendo contra seu tempo. 2ª ed. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

RIBEIRO, Renato Janine. *A marca do Leviatã*: Linguagem e poder em Hobbes. São Paulo: Ática, 1978.

RYAN, Alan. "Hobbes's political Philosophy". In: *The Cambridge Companion to Hobbes*. Edited by Tom Sorell. Cambridge (UK): Cambridge University Press, 1996, p. 208-245.

SOMMERVILLE, Johann P. *Thomas Hobbes*. Political ideas in historical context. New York: St. Martin's Press, 1992.

STRAUSS, Leo. *The political Philosophy of Hobbes*. Its basis and genesis. Chicago: University Chicago Press, 1963.

VILLANOVA, Marcelo Gross. *Lei natural e lei civil na filosofia política de Thomas Hobbes*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

**Recebido em: 17/08/2014**

**Aceito em: 29/09/2014**